



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET**

**DADOS DO PROCESSO**

**Comarca:** Soure  
**Nº Processo:** 2003.1.000141-3  
**Situação:** Em andamento  
**Classe/Procedimento:** Outras  
**Data da Distribuição:** 17/12/2003  
**Vara:** Vara Unica de Soure  
**Secretaria:** Secretaria de Soure  
**Juiz:** JACKSON JOSE SODRE FERRAZ  
**Valor:** 0,00  
**Fundamentação Legal:**

**PARTES E ADVOGADOS**

OLYMPIO G. P. DE VASCONCELLOS

ADVOGADO

AUTOR

**DESPACHOS**

**Data:** 21/05/2010

**DESPACHO**

AÇÃO RETIFICAÇÃO DE NOME E SEXO Processo nº : 2009.1.000141-3 Autora : [REDACTED]  
[REDACTED] Advogado : OLYMPIO G. P. DE VASCONCELOS (OAB/PA Nº 5.661) **S E N T E N Ç A** Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE NOME E SEXO proposta por [REDACTED], por meio de seu Advogado OLYMPIO GUILHERME PEDREIRA DE VASCONCELOS (OAB/PA nº 5.661), sob o argumento de que realizou cirurgia de mudança de sexo do masculino para o feminino, haja vista a incompatibilidade psicológica com seu estado morfológico, razão pela qual pleiteia a retificação de seu sexo para feminino, bem ainda de seu prenome para [REDACTED]. A petição exordial de fls. 03/06, veio instruída com os documentos de fls. 07/18. Foi realizada Perícia Psiquiátrica e Médica na Requerente pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chagas, cujos laudos constam às fls. 39/41 e fl. 42. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido às fls. 45/46. Brevemente relatado, decido. O pedido merece acolhimento judicial. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil previsto no Art. 1º, Inciso III, da Constituição Federal, sobre o qual se alicerça o pedido da Requerente. A adequação da morfologia sexual externa a personalidade feminina da Requerente é imprescindível para promoção da dignidade da sua pessoa enquanto ser humano, tanto mais porque já foi submetida à transgenitalização e implante de mamas, conforme laudo de fls. 12/14 e fls. 39/42, o que a torna definitivamente adequada a sua personalidade. De sua vez, conquanto a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) e o Código Civil, de 2002, não prevejam expressamente a possibilidade de alteração sexual, por outro lado não proibem a alteração do sexo naquelas situações recomendadas tal como a presente, além disso, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, por força do §1º, do Art. 5º, da Carta Magna, o que assegura a carga de eficácia máxima no tocante ao assunto da dignidade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET**

da pessoa, tanto é verdade que referido princípio foi especificado nos diversos incisos e parágrafo do famoso Artigo Quinto Constitucional. Insta destacar, igualmente, que o procedimento cirúrgico foi todo legal, realizado em rede pública via Autarquia Estadual Paulista, com permissibilidade do Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução nº 1.482/97, direito o qual foi assegurado, em definitivo, no Sistema Único de Saúde pela Portaria nº 1.707, do Ministério da Saúde, bem ainda por força de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível nº 2001.71.00.026.279-9. KARL MARX já dissertara há muito tempo que: A Lei não está desvinculada do dever geral de dizer a verdade, a natureza jurídica das coisas não pode comportar-se segundo a lei, mas sim é a lei que deve comportar-se segundo a natureza jurídica das coisas.”, o que exige uma evolução constante do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Não é por outra razão que a jurisprudência evoluiu no sentido de acolher pleitos como da Requerente, confirmam-se os seguintes arrestos: Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. - Sob a perspectiva dos princípios da Bioética de beneficência, autonomia e justiça, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. - A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. - Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana. - A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo. - Conservar o sexo masculino no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. - Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido. - Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET**

identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73. - Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. - Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. - De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar imperfeições como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido. (REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009) REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO. 1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 737993/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 18/12/2009) Mudança de sexo. Averbação no registro civil. 1. O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma modificação de fato que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminho no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito. 2. Recurso especial



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET**

conhecido e provido. (REsp 678933/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 21/05/2007 p. 571) A representante do Ministério Público foi favorável ao pleito às fls. 45/47. Concluindo, o acolhimento do pedido da Requerente se impõe. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Requerente, razão pela qual DETERMINO ao Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Santos, 1º Subdistrito, da Comarca de Santos, Estado de São Paulo, que proceda a retificação do assentamento de nascimento do livro A-nº 460, à fl. 116, sob o nº 206.032, registrado no dia 26 de março de 1974, no sentido de que onde conste o prenome [REDACTED], passe a constar [REDACTED], bem ainda onde conste sexo masculino, passe a constar sexo feminino. Outrossim, esclareço, desde já, que não deverá constar observação na certidão acerca das alterações efetivadas, nada obstante, no livro cartorário deverá ficar averbadas as alterações para assegurar direitos, sobretudo em face de eventuais ações judiciais e créditos decorrentes com a pessoa do prenome original. Expeça-se mandado de averbação. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Soure (PA), 21 de maio de 2010. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

**Data:** 05/05/2010

**AO MINISTERIO PUBLICO**

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE NOME E SEXO Advogado : OLYMPIO G. P. DE VASCONCELOS (OAB/PA nº 5.661) 1 - Ao Ministério Público para lavrar parecer. 2 - Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Soure (PA), 05 de maio de 2010. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Soure

### MANDADOS

Não há mandados para este processo.

### TRAMITAÇÕES

Movimento	Destino	Remessa	Retorno/Recebimento
Conclusos ao Juiz.	Vara Unica de Soure	25/05/2010	25/05/2010
A SECRETARIA	Secretaria do Fórum	21/05/2010	24/05/2010
Conclusos ao Juiz.	Vara Unica de Soure	17/05/2010	21/05/2010
Ao Ministério Público	Ministerio Publico	07/05/2010	17/05/2010
Conclusos ao Juiz.	Vara Unica de Soure	05/05/2010	07/05/2010
Conclusos ao Juiz.	Vara Unica de Soure	08/10/2008	17/05/2010

### PROTOCOLOS

Não há protocolos para este processo.